



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PIRES DO RIO, 3915, SÃO PAULO - SP - CEP 08240-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1024293-40.2016.8.26.0007**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Aline Cristina Tertuliano da Silva**  
 Requerido: **Globo Comunicação e Participações S/A e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Fabretti**

Vistos.

**ALINE CRISTINA TERTULIANO DA SILVA** moveu ação de indenização por danos morais em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A – JORNAL CORREIO, UNIVERSO ON-LINE S/A e DIÁRIO GAÚCHO**, alegando em síntese, que participou do programa de televisão da primeira requerida, Big Brother Brasil - BBB, em 2005, e apesar da longa data de saída do programa, a primeira requerida entrou em contato com a requerente por várias vezes para saber se tinha interesse em voltar a participar do programa ou fazer algumas gravações/participações, sendo que a autora sempre disse que não tinha interesse em participar e que não autorizava qualquer divulgação da sua vida. Alega que esta em outro momento de sua vida, é casada e tem filhos e trabalha junto a Empresa Correios, com função de carteiraira, não existindo interesse em participar de qualquer programa.

Entretanto, a Rede Globo ligou para a Assessoria de Imprensa dos Correios perguntando sobre a autora e pedindo o contato da mesma, sendo-lhe informada por seu supervisor, ao qual disse que não autorizava qualquer divulgação de sua vida privada.

Ocorre que, em 04 de outubro, começou a receber mensagens e telefonemas sobre a matéria divulgada no site da ego.com, onde além de ter sido feita sem sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5ª VARA CÍVEL

AV. PIRES DO RIO, 3915, SÃO PAULO - SP - CEP 08240-005

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autorização, ainda está cheia de inverdades colocando a autora em situação vexatória e humilhante, além dos comentários ofensivos, ainda foram divulgadas fotos íntimas da autora, retiradas de seu Facebook sem qualquer autorização. Assim, requereu a tutela antecipada para que todas as publicações que dizem respeito a autora fossem retiradas, e ainda, a condenação das requeridas a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Houve o deferimento da tutela de urgência e da gratuidade pessoal à autora a fls.63/64.

A corrê Globo Comunicações interpôs Agravo de Instrumento (fls.74/75), tendo sido atribuído efeito suspensivo a fls.122/123. A corrê Universo On-line também agravou da mesma decisão (fls.227/228). A fls.280/285, V.Acórdão, dando provimento ao recurso

A ré **RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A** devidamente citada (fls.71), apresentou contestação (fls.126/145), onde requereu em preliminar a **correção do polo passivo**, onde constou Diário Gaúcho. Alega, que a autora aceitou participar de um dos programas mais conhecidos da televisão brasileira, cujos índices de audiência são elevados e se perpetuam desde seu surgimento, e que seu ingresso no programa mudaria sua vida definitivamente, de pessoa comum, para uma pessoa pública. Natural, portanto, que haja curiosidade sobre a atual situação de uma das participantes do reality, sendo que existe matérias que retratam o cotidiano dos diversos participantes de todas as edições. Alega, que as fotos veiculadas já estavam em domínio público, a divulgada no dia do paredão com a Grazy, e as do Facebook que ao ser publicada em uma rede social tornam-se públicas. Assim, a postagem tratou-se de mera reprodução da matéria anteriormente publicada pela EGO. Afirma que a postagem apenas noticiou fatos verdadeiros, sendo que foi o mais alto índice de rejeição no programa, ou seja, 95% de votos para a saída da autora, e mostrou a vida atual da autora, nada que a desabone, mostrando que é possível seguir com dignidade, mesmo após a massacrante crítica popular. Alega, no mais, que a atuação da ré está amparada no exercício da liberdade de informação, nos termos do artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e do artigo 220, caput e § 1º, da Constituição Federal. Assim, impugna o pedido de indenização e requer a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PIRES DO RIO, 3915, SÃO PAULO - SP - CEP 08240-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

improcedência da ação.

A ré **UNIVERSO ONLINE S/A** devidamente citada (fls.70), apresentou contestação (fls.152/179), alegando em preliminar inépcia da petição; ilegitimidade passiva inicial. As matérias disponíveis através do links (fls.154) não dizem respeito, sob qualquer aspecto, ao UOL, pois tratam-se de conteúdos publicados pelas corréis Globo, Jornal Correio e Diário Gaúcho, respectivamente, **sendo a ré parte ilegítima**, visto que não possui qualquer relação com sua produção ou mesmo disponibilização. Com relação ao UOL o único conteúdo que se encontra identificado nos autos é o disponibilizado na internet através da URL <http://cenapop.virgula.Uol.Com.Br/2016/10/05/123323-eliminada-por-grazi-ex-bbb-aline-leva-vida-longe-dos-holofotes/>, sendo que o link mencionado é de responsabilidade do site [www.Virgula.uol.br](http://www.Virgula.uol.br), não sabendo este réu, ao certo, os termos do contrato que existe entre ambos. O UOL não possui relação direta com o site "Cenapop", sendo que apenas presta o serviço de hospedagem para a empresa Vírgula S/A, fornecendo a ela plataforma tecnológica para que seu site seja disponibilizado pela internet, sem que haja controle, edição, produção, indicação de pauta, ou seja, sem qualquer ingerência do réu UOL sobre o conteúdo do referido site. Aplicação da Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet, onde em seu artigo 19 consta que o provedor só será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro, se após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Requer a extinção da ação com o acolhimento das preliminares arguidas. E caso reste superada a preliminar, requer a improcedência da ação do pedido cominatório – censura; do pedido de indenizatório

A ré **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** devidamente citada (fls.71), apresentou contestação (fls.193/201), alegando no mérito que a reportagem jornalística objeto da lide, publicada pela ré em seu site "EGO", foi narrado em tom absolutamente informativo e sem qualquer conotação pejorativa, que a autora foi eliminada da competição com 95% dos votos, fato público e verdadeiro, e que atualmente trabalha como carteira em São Paulo, também fato público, verdadeiro e sem qualquer juízo negativo de valor, o que afasta a repressão/censura judicial ora pleiteada. Assim, a ré não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5ª VARA CÍVEL

AV. PIRES DO RIO, 3915, SÃO PAULO - SP - CEP 08240-005

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

publicou qualquer inverdade ou mesmo juízo de valor negativo sobre os fatos públicos e notórios vinculados a uma personagem que se dispôs a participar do programa de maior visibilidade do país e é claro que abriu mão de parte de sua intimidade para a publicidade, ficando suscetível a uma maior exposição na mídia. A empresa ré, na qualidade de veículo de comunicação e provedora de internet, possui o direito e dever de informar à sociedade todos os fatos de interesse público, sendo a liberdade de Imprensa é expressão do estado democrático, amplamente garantida pela Constituição Federal. Assim, impugna o pedido de indenização e requer a improcedência da ação.

A ré **EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A** devidamente citada (fls.73), apresentou contestação (fls.202/221), alegando, que nada fez além de mostrar os fatos e exercer o seu direito/dever de informação, atendendo ao interesse de seu público, fãs que o programa conquistou ao longo de 17 edições, sendo que em nenhum momento inventou qualquer afirmação ou emitiu juízo de valor sobre o fato. Alega, que existe interesse público na divulgação sobre a vida atual de uma ex integrante do BBB, pois querem saber o que anda fazendo desde o reality, sendo que as matérias não se restringem só a autora, mas a diversos ex participantes, e se a autora desejasse manter-se no anonimato, jamais teria realizado inscrição e aceitado participar de um reality show, televisionado em rede aberta, com transmissão 24 horas por dia. Assim, a participação em reality pressupõe a exposição da vida dos participantes, sendo contraditória a alegação da autora de se sentir exposta e humilhada com noticiários sobre sua vida pessoal. Quanto as fotos, já haviam sido divulgadas pelo site da Ego, sendo parte considerável eram de quando a autora participou do programa, e outras divulgadas pela própria autora em suas redes sociais, tornando-as públicas. Portanto, se a autora foi repudiada pela população e no trabalho, foi absolutamente por conta e risco de seus próprios atos, durante sua participação no programa, não podendo as consequências advindas de ato próprio, serem imputadas a contestante. Alegou também, da liberdade de imprensa, direito constitucionalmente assegurado, garantindo a todos de forma explícita o acesso à informação. Assim, impugna o pedido de indenização e requer a improcedência da ação.

Réplica a fls. 288/294, 295/297, 298/306 e 309/317.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PIRES DO RIO, 3915, SÃO PAULO - SP - CEP 08240-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo da ação com relação a corrê Diário Gaúcho, para que conste a denominação correta, ou seja, **RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A.**

A preliminar de ilegitimidade passiva alega, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado

Trata-se de ação com pedido de indenização, onde a autora alega que sem o seu consentimento, houve a divulgação de uma matéria no site da ego.com, cheia de inverdades colocando-a em situação vexatória e humilhante, além dos comentários ofensivos, ainda houve a divulgação de fotos íntimas, retiradas de seu Facebook.

O pedido é improcedente.

Os réus em suas contestações, alegam que nenhuma informação foi inventada, e que não emitiram juízo de valor sobre o fato, tratando-se de fatos da época em que participou do BBB, e que a maioria das fotos e da mesma época do programa e as demais fotos, foi publicada pela autora em sua rede social Facebook.

A Constituição Federal previu proteção à honra, à imagem, à inviolabilidade da intimidade e da privacidade alheia (art. 5º, V e X), como corolário da cláusula maior da proteção à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III).

Esse conjunto de direitos da personalidade podem ser vilipendiados de modo a gerar em seu detentor danos mais profundos do que aqueles ocasionados aos seus bens, como por exemplo, dor, tristeza, depressão, melancolia, humilhação etc. É a ofensa, em última análise, à dignidade da pessoa.

No caso dos autos, entretanto verifico que houve a divulgação somente de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PIRES DO RIO, 3915, SÃO PAULO - SP - CEP 08240-005**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fatos efetivamente ocorridos, sendo que não restou demonstrado a prática de excessos pelos requeridos.

Verifica-se então, a colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à imagem e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, o direito à informação e à liberdade de expressão, ambos constitucionalmente protegidos no artigo 5º, incisos IX e X e artigo 220, § 1º e 2º. E sempre que colocados em confronto, um condiciona o outro, para impor os limites estabelecidos pela própria Constituição, para impedir excessos.

Dessa forma, os réus agiram em pleno gozo de seu direito constitucional de liberdade de expressão, imputando os fatos segundo o princípio da boa-fé e da verossimilhança, sem, contudo, atingir a honra da autora, uma vez que verídicas as informações expostas.

O que foi publicado, diz respeito à época em que a autora participou do Reality Show, nenhuma informação foi inventada ou aumentada. A autora, ao participar desse tipo de programa, torna-se uma personalidade, e é comum esse tipo de reportagem, para que o público saiba como está a celebridade, nos tempos atuais.

Se o fato da autora ter mudado o rumo da sua vida, não tem como apagar o que se passou, ainda mais se tratando de um programa exibido em rede nacional.

As fotos publicadas, por sua vez, já estavam em situação pública na internet, via facebook.

Por outro lado, a meu ver, de fato não existe qualquer interesse público na divulgação de qualquer situação atual da vida da autora. Melhor seria se os veículos de comunicação requeridos respeitassem a vontade da autora de não ter qualquer informação atual a seu respeito divulgada. Porém, ao deixarem de respeitar a vontade da autora, os requeridos não praticaram qualquer ato ilícito, apenas deixaram de ter razoável compreensão e gentileza em relação à autora.

Desta forma, tenho que, no caso em questão, os réus não extrapolaram os limites do exercício legal de seus direitos, ausente ato ilícito a ensejar o dever de indenizar.

Assim, outra solução não resta senão a improcedência da ação.

Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
5ª VARA CÍVEL  
AV. PIRES DO RIO, 3915, SÃO PAULO - SP - CEP 08240-005  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observado, se o caso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**